



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA  
GABINETE DO DESEMBARGADOR LUIZ SILVIO RAMALHO JÚNIOR

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL (Processo n. 0000584-62.2015.815.2002)

RELATOR: José Guedes Cavalcanti Neto, Juiz de Direito Convocado em substituição ao Desembargador Luiz Silvio Ramalho Júnior

APELANTE: Cleydson da Silva Araújo

ADVOGADO: José Ayrton da Silva Pinto

APELADA: Justiça Pública

PENAL E PROCESSUAL PENAL – Apelação criminal. Crime contra o patrimônio. Roubo simples. Art. 157, *caput*, do Código Penal. Materialidade e autoria delitiva. Conjunto probatório robusto e coeso. Reconhecimento pessoal do agente. Palavra da vítima. Credibilidade. Condenação mantida. Irresignação defensiva. Alegação de provas insubsistentes ao decreto condenatório. Desclassificação para crime de furto simples. Não cabimento. Dosimetria adequada. Apelo desprovido.

*- Havendo prova cabal da materialidade e autoria do delito descrito na denúncia, consubstanciada pelo conjunto probatório, resulta inviável a súplica absolutória;*

*- A palavra da vítima nos crimes contra o patrimônio, praticados em sua maioria sem deixar testemunhas do fato, assume grande importância quando firme e coerente, sobretudo quando em sintonia com as demais provas dos autos;*

*- Desprovimento*

VISTOS, RELATADOS e DISCUTIDOS estes autos, em que são partes as acima identificadas.

ACORDA a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, e em harmonia com o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça.

RELATÓRIO

Trata-se de apelação criminal interposta por **Cleydson da Silva**

**Araújo**, em face da sentença proferida pelo Juiz da 2ª Vara Criminal da Comarca da Capital, que o condenou pela prática do crime descrito no art. 157, *caput*, do Código Penal – roubo simples -, fixando-lhe a pena de 06 (seis) anos de reclusão e 60 (sessenta) dias-multa, à razão de 1/30 do salário-mínimo nacional vigente à época dos fatos, em regime inicial fechado, mantendo a sua prisão preventiva, com base no art. 312 do Código de Processo Penal (fs. 105/109).

Quanto aos fatos, narra a exordial acusatória que, no dia 05 de janeiro de 2015, por volta das 18h30min, próximo à Padaria Bonfim, no bairro de Tambaú, nesta Capital, o acusado, Cleydson da Silva Araújo, conduzindo uma motocicleta, sem o uso de capacete, fazendo menção de sacar uma arma, tomou por assalto da vítima Mabel Medeiros Stroop Cavalcanti um iPhone S5 de cor branca.

Consta, ainda, que a vítima acionou a polícia, e acompanhou as diligências, a fim de encontrar o atual proprietário da moto, visto que conseguiu anotar a placa da motocicleta utilizada na prática delitiva, qual seja NPX 0813/PB, sendo, por isso, identificado pela polícia o endereço do proprietário, localizado no bairro de Brisamar, na Rua João Vieira Carneiro, n. 390, e, ao chegar ao local, o Sr. João Carlos Gomes informou à guarnição que havia vendido a moto ao Sr. Quirino, e que este, por sua vez, disse que repassou a motocicleta para sua funcionária de nome Raíssa.

Extrai-se que, diante de tais informações, a polícia conseguiu identificar a atual proprietária da moto, Sra. Raíssa, o que possibilitou que o acusado fosse encontrado, sendo este abordado na Rua Caramuru, n. 519, Mandacaru, vindo a confirmar que a motocicleta estava em seu poder, entretanto, asseverou que não praticou o assalto.

Dessume-se, outrossim, que os policiais enviaram a foto do imputado à vítima, e esta reconheceu Cleydson da Silva Araújo como sendo o autor do delito, e, ao ser encaminhada à Delegacia de Polícia, a vítima reconheceu pessoalmente o acusado.

Ao ser inquirido na esfera policial, o denunciado confirmou que a motocicleta HONDA CG, placa NPX 0813/PB, pertence à sua esposa, mas era ele quem utilizava a moto, afirmando, novamente, que não praticou o crime.

A denúncia foi recebida em 21 de janeiro de 2015 (fl. 33).

Em suas razões, a defesa alega que inexistiu grave ameaça ou violência – elementos essenciais para caracterização do crime de roubo -, o impõe a desclassificação para o crime de furto simples, com fulcro no art. 155, *caput*, do Código Penal.

Ao final, requer o provimento do recurso para que seja reformada ou anulada a sentença condenatória, pugnando, ainda, por sua absolvição, ante a ausência de provas suficientes para embasar o édito condenatório, nos termos do art. 386, incisos V e VII, do Código de Processo Penal, e, alternativamente, a redução da pena-base ao patamar do mínimo legal, e a aplicação da majorante no valor mínimo previsto em lei, como também a redução da pena de multa, e a imposição do regime inicial de cumprimento de pena mais benéfico ao ora recorrente (fs. 106/109).

O Ministério Público apresentou contrarrazões, pugnando pelo

desprovemento do recurso da defesa e pela manutenção da sentença imposta (fs. 110/112).

Nesta instância, a Procuradoria-Geral de Justiça emitiu parecer, opinando pelo desprovemento do recurso e manutenção do *decisum* condenatório em todos os seus termos (fs. 126/129).

É o relatório.

–VOTO– José Guedes Cavalcanti Neto - Relator -

O apelo é tempestivo. O advogado do réu foi intimado da sentença penal condenatória, através de nota de foro n. 081/15 (f. 103), publicada no Diário de Justiça Eletrônico, em 25/06/2015, tendo o causídico vista dos autos em 26/06/2015 (f. 104v.), e protocolizado a apelação em 06/07/2016 (f. 105). O réu, por seu turno, foi intimado do *decisum* condenatório em 24/07/2016 (f. 114v.).

Presentes os pressupostos recursais de admissibilidade intrínsecos (legitimidade, interesse, cabimento e inexistência de fato impeditivo e extintivo) e extrínsecos (tempestividade e regularidade formal), conheço do recurso, posto que preenchidos os requisitos dispostos no art. 593, inciso I<sup>1</sup> do Código de Processo Penal.

Como já adiantado, pretende o recorrente a reforma da sentença condenatória, com o fim de desclassificar o crime de roubo simples para furto simples, bem como para o absolver, nos termos do art. 386, incisos V e VII, do Código de Processo Penal, e, alternativamente, a redução da pena-base ao patamar do mínimo legal, e a aplicação da majorante também no valor mínimo previsto em lei, assim como a redução da pena de multa, e a imposição do regime inicial de cumprimento de pena mais brando.

A tese da defesa deve ser parcialmente acolhida.

#### - DA MATERIALIDADE

A materialidade delitiva encontra-se, devidamente, comprovada pelo Auto de Prisão em Flagrante (fs. 20/30), pelo Boletim de Ocorrência (fs. 16/16v.), além das declarações prestadas pela vítima (fs. 07 e 81 – mídia audiovisual).

#### - DA AUTORIA

A autoria também é incontroversa, mormente pelas declarações da vítima, Mabel Medeiros Stropp Cavalcanti, nas esferas policial e judicial, nas quais reconhece o réu como sendo o autor do crime. Vejamos:

*“QUE hoje, por volta das 18h30, próximo à Padaria Bonfim, Tambaú, foi abordado por um motoqueiro, sem capacete, que fez menção a sacar uma arma e anunciou um assalto e roubou seu iPhone 5S, cor branca, n. 8787-2932; QUE a declarante anotou a placa da moto (NPX-0813) e acionou a Polícia; QUE acompanhou as diligências no sentido de localizar o atual*

---

<sup>1</sup> CPP - Art. 593. Caberá apelação no prazo de 5 (cinco) dias: (Redação dada pela Lei nº263, de 23.2.1948). I - das sentenças definitivas de condenação ou absolvição proferidas por juiz singular; (Redação dada pela Lei nº 263, de 23.2.1948).

*proprietário da moto até certo momento e depois ficou aguardando a guarnição enviar via Whatsapp a foto, sendo que assim que foi remetida a foto reconheceu o ora conduzido como sendo autor do roubo praticado contra a declarante, visto que estava sem capacete no momento do fato; QUE foi chamada a seguir para esta Delegacia, onde na Sala de Reconhecimento reconheceu desta vez pessoalmente.” (f. 07)*

*“Que confirma o depoimento prestado na fase policial; Que estacionou o carro e estava indo em direção a Academia Prodígio, pois, à época, malhava na referida academia; Que estava caminhando em direção a academia com o celular na mão; Que o acusado encostou na vítima de forma tão suave que esta pensou que o denunciado iria lhe pedir uma informação; Que o denunciado falou: “passe o celular”; Que a vítima não entregou o celular, e o acusado repetiu: “passe o celular”; Que não chegou a ver a arma de fogo, mas o imputado fazia menção de portá-la; Que, na terceira vez, o acusado falou: “passe o celular senão estouro sua cabeça”; Que a vítima entregou o celular na mão do acusado na mesma hora; Que, após o assalto, saiu caminhando em direção à Padaria Bonfim, e, chegando lá, pediu para que anotassem a placa da moto e ligassem para polícia; (...) Que ficou com medo na hora do assalto; Que não recuperou o aparelho celular; Que reconheceu o acusado na delegacia e também na foto que recebeu via Whatsapp; (...) Que o fato ocorreu entre 18h e 18h30min (...)” (f. 81 – mídia audiovisual).*

É se registrar que a vítima reconheceu o réu através da foto que lhe foi enviada pela polícia, via *Whatsapp*, quando da abordagem daquele, como também, pessoalmente, ao chegar à Delegacia de Polícia, como se constata em suas declarações.

Os policiais que efetuaram a prisão em flagrante delito do réu, na fase inquisitorial, assim relataram:

Depoimento de Wagner Alberto de Sá Vasconcelos (f. 05)

*“QUE, no dia de hoje, por volta das 18h30, foram acionados a comparecer a avenida Nossa Senhora dos Navegantes, em frente à Padaria Bonfim, Tambaú, pois uma senhora acabara de ser assaltada; QUE ao chegar no local, a vítima afirmou que anotou a placa da moto utilizada no roubo, qual seja NPX-0813/PB, sendo que a guarnição procedeu consulta ao CIOP e identificou como endereço do proprietário sendo no bairro de Brisamar, na rua João Vieira Carneiro, 390, onde o cidadão João Carlos Gomes informou ter vendido a moto Honda CG 125 Fan, cor vermelha, placa NPX-0813 para um senhor de nome Quirino, tendo este repassado a moto para sua funcionária, de prenome Raíssa, que vem a ser companheira do ora conduzido, de nome Clemilson da Silva Araújo, sendo que este foi abordado pela guarnição da rua Caramuru, 519, Mandacaru e confirmou que a moto estava mesmo em seu*

*poder, mas negou o roubo, confirmando apenas que responde a processo por tráfico; QUE conduzido para este DISP e acionada a vítima esta de pronto o reconheceu como autor do roubo praticado.”*

Depoimento de Ailton José Mota de Souza (idem)

*“QUE corrobora com o depoimento da 1ª testemunha, tendo em vista que participou de toda a ocorrência desde o momento em que no dia de hoje, por volta das 18h30, forma acionados a comparecer na avenida Nossa Senhora dos Navegantes, onde uma senhora acabara de ter sido roubada e anotou a placa da moto, tendo chegado ao ora conduzido, que foi reconhecido pela vítima nesta Delegacia como autor do roubo.”*

Os depoimentos prestados perante a autoridade policial, em garantia à ampla defesa e ao contraditório, foram renovados na fase judicial, e ratificados, *in totum*, pelas testemunhas ouvidas em juízo (f. 71 – mídia audiovisual):

Depoimento de Ailton José Mota de Souza

*“Que corrobora o depoimento da testemunha Wagner Alberto de Sá Vasconcelos; Que reconhece a pessoa que se encontra presente na sala de audiências como sendo o autor do delito; Que a vítima teve subtraído o seu aparelho celular; Que não se recorda se a vítima recuperou o celular; Que na delegacia a vítima reconheceu o acusado; Que o imputado não confessou a prática do crime; Que no momento da abordagem policial o denunciado apenas afirmou que respondia a processo pelo crime de tráfico; (...) Que no momento do assalto o acusado estava sem capacete e, por tal fato, foi fácil o seu reconhecimento pela vítima; Que, no momento do assalto, o denunciado fez menção de que estava armado; Que o acusado foi encaminhado para delegacia pelo crime descrito na denúncia; Que a guarnição policial foi acionada por volta das 18h30min; (...) Que o acusado não apresentou arma de fogo, pois, quando da prática do crime, aquele apenas fez menção de que estava a arma; Que a vítima não chegou a ver arma de fogo; Que não recorda se na revista o aparelho celular foi localizado.”*

Depoimento de Wagner Alberto de Sá Vasconcelos

*“Que confirma o depoimento prestado na esfera policial; Que reconhece a pessoa que se encontra na sala de audiências como o autor do fato descrito na denúncia; Que estava em rondas no bairro de Tambaú quando foi solicitado que a guarnição comparece às proximidades da Padaria Bonfim, pois a vítima a aguardava no local; Que, ao chegar ao local, a vítima relatou que havia sido vítima de roubo, e que tinha anotado a placa da moto; Que a vítima também disse que o autor do crime estava sem capacete; Que com o número da*

*placa informado, foi realizada consulta via CIOP, através de qual se localizou o endereço do proprietário da moto usada na prática do crime; Que foi realizada diligência no referido endereço, e, ao chegar ao local, foi verificado que a moto se encontrava na posse do acusado, sendo feita a condução deste até a delegacia; Que, ao chegar à delegacia, a vítima reconheceu o acusado; (...) Que a vítima relatou que estava passando próximo à Padaria Bonfim, quando o acusado passou pilotando a moto e abordou a vítima, fazendo menção de que se encontrava armado; Que o denunciado colocou a mão na cintura e disse à vítima: “Passe o celular”; Que, a princípio, a vítima recusou-se a entregar o celular; Que, quanto mais a vítima se recusava, mais o tom de voz do acusado aumentava; Que o celular não foi recuperado; (...) Que a guarnição enviou a foto do acusado para a vítima, via Whatsapp, e esta de imediato confirmou que se trata da pessoa que a havia assaltado; Que o denunciado negou a prática do crime, afirmando, apenas, que já havia sido preso pelo crime de tráfico; Que o acusado não estava armado (...)”*

As testemunhas arroladas pela defesa, Michele Ferreira Bezerra e Andréa Galdino Alves (f. 81 – mídia audiovisual), nada trouxeram ao feito que pudesse afastar a tese acusatória.

Em seus interrogatórios, o réu Cleudson da Silva Ararújo negou a prática do delito que lhe é imputado na denúncia. Vejamos:

*“QUE confirma que a moto Honda CG, placa NPX-0813, é de sua esposa, mas que de fato se utiliza da referida moto; QUE no entanto nega que praticou assalto na data de hoje; QUE responde a três processos, sendo dois de tráfico e um porte de arma; QUE deixou de retornar à Penitenciária Média, onde cumpre pena, devido a uma briga que teve com um outro detento.” (f. 06)*

*“(...) Que não é verdadeira a acusação que lhe é feita; Que trabalha em um lava jato no bairro do Cabo Branco; Que estava na moto, indo buscar a esposa no bairro dos Estados, perto de Dede, subindo a Avenida Eptácio Pessoa; Que depois iria para casa; Que não costuma sair de casa; Que não conhece a Padaria Bonfim; Que trabalha no lava jato há aproximadamente um ano; Que antes de trabalhar no lava jato trabalha em uma oficina de carros no bairro de Mandacaru, ao lado da empresa Mandacaruense; (...) Que já foi preso por assalto, mas não praticou o crime; Que apenas comprou uma peça roubada; Que também foi preso por tráfico; Que era usuário de drogas; Que foi condenado por dez pedras de crack; Que não anda armado; Que não possui e nunca possuiu arma; (...) Que saiu do trabalho às 18h30 e pegou a esposa no trabalho às 19h; Que já cumpriu as penas que lhe forma impostas; Que, se faltar, só resta uns três ou quatro meses para cumprir; Que a pena total, das três condenações, é de*

*dez anos e três meses; Que cumpria as penas no regime semiaberto; Que foi preso pelo crime descrito na denúncia; Que cumpriu pena na penitenciária média; (...) Que no lava jato onde trabalhava ninguém sabia que o acusado era foragido da justiça, pois se dissesse perdia o emprego; Que a moto é da esposa do acusado; Que reafirma que não praticou o crime que está sendo apurado; (...) Que não conhece a vítima; Que não sabe como a vítima anotou a placa da moto; (...) Que, ao chegarem, em sua residência, os policiais não encontraram o celular; Que não resistiu a prisão; (...) Que não foi encontrada arma em sua casa; Que não emprestava a moto a ninguém; Que a moto não tinha a placa clonada; Que os policiais chegaram à sua residência por volta das 20h30min (...)”(f. 81 – mídia audiovisual)*

Como se percebe, pelas declarações e depoimentos supracitados, a condenação não restou baseada em provas insubsistentes, como afirma a defesa, mas em robusta comprovação da prática criminosa, cuja negativa de autoria não se revela verossímil.

Há de se consignar que a palavra da vítima assume especial relevância nos crimes contra o patrimônio, geralmente cometido às ocultas, mormente quando ela, sem dúvidas, como no caso dos autos, reconhece o autor do crime e tal versão tem respaldo no acervo probatório.

Sobre o tema, assim se posiciona o Supremo Tribunal Federal<sup>2</sup>:

**“AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PREVISÃO DO ART. 192 DO RISTF. ROUBO MAJORADO PELO EMPREGO DE ARMA DE FOGO. PERÍCIA PARA A COMPROVAÇÃO DE SEU POTENCIAL OFENSIVO. DESNECESSIDADE. CIRCUNSTÂNCIA QUE PODE SER EVIDENCIADA POR OUTROS MEIOS DE PROVA. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO. [...]. IV - **A majorante do art. 157, § 2º, I, do Código Penal, pode ser evidenciada por qualquer meio de prova, em especial pela palavra da vítima - reduzida à impossibilidade de resistência pelo agente - ou pelo depoimento de testemunha presencial.** V – Agravo regimental desprovido” – grifo nosso.**

Na mesma linha, o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça<sup>3</sup>:

**“PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. CONDENAÇÃO. PROVAS COLHIDAS**

---

<sup>2</sup> (RHC 104583 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 26/10/2010, DJe-222 DIVULG 18-11-2010 PUBLIC 19-11-2010 EMENT VOL-02434-02 PP-00214).

<sup>3</sup> (HC 143.681/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 15/06/2010, DJe 02/08/2010).

UNICAMENTE NA FASE INQUISITORIAL. RECONHECIMENTO PESSOAL. RATIFICAÇÃO DE DEPOIMENTO EM JUÍZO. PALAVRA DA VÍTIMA. RELEVÂNCIA. CONTATO DIRETO COM O AGENTE CRIMINOSO. PRISÃO EM FLAGRANTE. POLICIAIS MILITARES. MEIO DE PROVA IDÔNEO. ORDEM DENEGADA. [...]. **3. A palavra da vítima, nos crimes às ocultas, em especial, tem relevância na formação da convicção do Juiz sentenciante, dado o contato direto que trava com o agente criminoso. [...].** Ordem denegada” – grifo nosso.

A despeito do valor probatório das declarações da vítima, vale mencionar, ainda, jurisprudência desta Corte de Justiça<sup>4</sup>:

“APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. ROUBO. GRAVE AMEAÇA. CONDENAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO. ALEGAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DEPOIMENTOS HARMÔNICOS. AUTORIA E MATERIALIDADE INCONTESTES. DESPROVIMENTO DO RECURSO.  
- **Em tema de delito patrimonial, a palavra da vítima, especialmente quando descreve com firmeza a cena criminosa e identifica os agentes com igual certeza, representa valioso elemento de convicção quanto à certeza da autoria da infração.**  
[...].” – grifo-se.

E mais<sup>5</sup>:

“CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO - Furto qualificado - Rompimento de obstáculo - Concurso de agentes - Materialidade certa - Autoria indubitosa - Condenação - Decisão incensurável – Manutenção.  
- **Nos delitos contra o patrimônio, a palavra da vítima, traduzindo, inquestionavelmente, a verdade dos fatos, constitui-se no próprio alicerce da acusação, mormente quando em nada é desconstituída por contraprova idônea.**  
- Apelo não provido” – grifo-se.

Assim, diante da coerência das provas produzidas, todas convergindo para a confirmação da acusação que recai sobre o réu, resta comprovado o delito descrito no art. 157, *caput*, do Código Penal, imputado a Cleydson da Silva Araújo, impondo-se, dessa feita, a manutenção do édito condenatório.

- DA DESCLASSIFICAÇÃO PARA FURTO SIMPLES

<sup>4</sup> TJPB - Acórdão do processo nº 20020080026244001 - Órgão (CÂMARA CRIMINAL) - Relator DES. CARLOS MARTINS BELTRÃO FILHO - j. em 27/02/2013

<sup>5</sup> TJPB - Acórdão do processo nº 20020120757980002 - Órgão (CÂMARA CRIMINAL) - Relator DES. JOÁS DE BRITO PEREIRA FILHO - j. em 05/03/2013



Da análise do acervo probatório, observa-se que inexistiu razão à tese defensiva, posto que, em crimes contra o patrimônio, a palavra da vítima possui alto valor probante, desde que amparada pelas demais provas constantes no caderno processual, tal o caso dos autos, uma vez que a vítima informou, tanto na esfera policial como na judicial, que o réu agiu com grave ameaça, no momento da prática delitiva, conforme se extrai das declarações daquela, nos seguintes termos:

*“(...) Que o denunciado falou: “passe o celular”; Que a vítima não entregou o celular, e o acusado repetiu: “passe o celular”; Que não chegou a ver a arma de fogo, mas o imputado fazia menção de portá-la; Que, na terceira vez, o acusado falou: “passe o celular senão estouro sua cabeça (...)” (f. 81 – mídia audiovisual).*

Ademais, comprovado o emprego de grave ameaça à pessoa, com a finalidade de subtrair a *res furtiva*, haja vista que o réu fez menção de portar uma arma, o que impossibilitou a resistência da vítima, descabe a desclassificação da conduta para o crime de furto simples.

#### - DA DOSIMETRIA

Ao analisar os vetores do art. 59 do Código Penal, o Magistrado sentenciante, assim, consignou (fs. 111/112):

*“Quanto à culpabilidade, verifica-se que o réu agiu de modo reprovável, uma vez que tomar para si coisa alheia sem consentimento corresponde a uma conduta ilícita, se fazendo merecedora censura, ainda mais quando há ameaça contra a vítima. Quanto aos antecedentes do réu, verifico que o acusado possui três condenações, já transitadas em julgado, pelo cometimento de crimes contra o patrimônio, ostentando assim, a condição de reincidente, todavia, uma dessas condenações será utilizada como circunstância agravante, na 2ª fase de dosimetria da pena, sem que isso configure bis in idem (...). Os motivos que levaram ao cometimento do crime podem ser valorados como o intento de conseguir, de maneira fácil, aquilo que, normalmente, se trabalha para conquistar. No que diz respeito às circunstâncias e às consequências do referido delito, não incorrem em maior gravidade, vez que o crime foi de oportunidade, muito embora a vítima não tenha conseguido recuperar o que lhe foi roubado, precisando se dar ao trabalho de refazer todos os documentos perdidos para o acusado. Estabeleço, então, em 5 (cinco) anos a pena-base. Presente a agravante da reincidência, aumento a pena em mais 01 (um) ano, fixando-a em **06 (seis) anos de reclusão**, haja vista a inexistência de causas de diminuição e/ou aumento de pena. Diante da previsão constante do preceito secundário da norma penal incriminadora em que se encontra incurso o réu, e atento ao bom senso e à sua situação econômico-financeira, fixo a pena de multa em **60 (sessenta) dias-multa, equivalente cada dia a 1/30 (um trigésimo) de um salário**.*

**mínimo.** (...) Para o cumprimento da pena privativa de liberdade do réu acima elencado, designo **REGIME INICIAL FECHADO**, pois o réu é **reincidente**, em estabelecimento adequado a critério do juízo das execuções penais.”

Ao analisar os vetores do art. 59 do Código Penal, o Magistrado consignou que o réu é possuidor de antecedentes criminais, por ter 03 (três) condenações transitadas em julgado em seu desfavor. Dessa forma, andou bem o Julgador ao computar tais condenações, quando da análise das circunstâncias judiciais, para exasperação da pena-base para 05 (cinco) anos de reclusão, enquanto outra foi valorada, tão somente, na segunda fase da dosimetria, em razão da agravante da reincidência específica, o que levou a pena a ser aumentada para um 01 (um) ano, perfazendo 06 (seis) anos de reclusão, garantindo-se, assim, a não ocorrência de *bis in idem*, uma vez que os respectivos acréscimos de penas serão oriundos de condenações irrecorríveis diversas, o que afasta a aplicabilidade da Súmula 241 do Superior Tribunal de Justiça. Em terceira fase, por inexistir causas de diminuição e aumento de pena, torno-a definitiva em 06 (seis) anos de reclusão.

No que se refere à pena de multa fixada na sentença, em 60 (sessenta) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) de um salário-mínimo à época (f. 111), esta também deve permanecer incólume, em virtude do Magistrado ter levando em consideração à situação econômico-financeiro do réu.

Assim, a parte dosimétrica da sentença não merece reforma.

#### - DO REGIME

O regime inicial de cumprimento da pena deve ser o fechado, revelando-se, efetivamente, o mais adequado para o vertente caso, conforme a disposição expressa do art. 33, § 2º, alínea a, do Código Penal, em face de reincidência.

#### - DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA

Não preenchidos os requisitos dos artigos 44, inciso I<sup>6</sup>, do Código Penal, não há que se falar em substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

#### - DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA

Os pressupostos do art. 77<sup>7</sup>, do Código Penal, também não restaram

<sup>6</sup> CP - Art. 44. As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade, quando: (Redação dada pela Lei nº 9.714, de 1998) I - aplicada pena privativa de liberdade não superior a quatro anos e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa ou, qualquer que seja a pena aplicada, se o crime for culposo; (Redação dada pela Lei nº 9.714, de 1998)

<sup>7</sup> CP - Art. 77 - A execução da pena privativa de liberdade, não superior a 2 (dois) anos, poderá ser suspensa, por 2 (dois) a 4 (quatro) anos, desde que: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) I - o condenado não seja reincidente em crime doloso; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) II - a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias autorizem a concessão do benefício; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) III - Não seja indicada ou cabível a substituição

satisfeitos, não havendo que se falar em suspensão condicional da pena.

Ficam inalterados os demais termos da sentença.

- DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, **nego** provimento ao recurso.

É o voto.<sup>8</sup>

Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Desembargador João Benedito da Silva, decano do exercício da Presidência da Câmara Criminal, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores José Guedes Cavalcanti Neto (Juiz Convocado em substituição ao Desembargador Luiz Silvio Ramalho Júnior), Relator, Carlos Martins Beltrão Filho e Márcio Murilo da Cunha Ramos.

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Álvaro Cristino Pinto Gadelha, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 23 de fevereiro de 2017.

José Guedes Cavalcanti Neto  
Juiz Convocado  
- Relator -

---

prevista no art. 44 deste Código. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) § 1º - A condenação anterior a pena de multa não impede a concessão do benefício.(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) § 2º A execução da pena privativa de liberdade, não superior a quatro anos, poderá ser suspensa, por quatro a seis anos, desde que o condenado seja maior de setenta anos de idade, ou razões de saúde justifiquem a suspensão. (Redação dada pela Lei nº 9.714, de 1998)